

Disciplinas	Preços	
	Por lição	Por série de dez lições
Teórica:		
1) Ensino individual	84\$00	756\$00
2) Ensino em curso	31\$50	283\$00
Técnica:		
1) Ensino individual	105\$00	945\$00
2) Ensino em curso	36\$50	327\$50

Observações

1) Cada lição terá a duração de cinquenta e cinco minutos, contados da hora marcada para o seu início, exceptuando-se a lição prática de condução, que terá a duração de cinquenta minutos.

2) A aplicação desta tabela não dá lugar a qualquer reembolso, excepto nos casos de suspensão do ensino ou cancelamento do alvará e de interrupção da ministração do ensino a determinado instruendo imputável à escola de condução.

3) É obrigação da escola de condução e instrutor independente prevenir, por escrito, os instruendos de qualquer impossibilidade de realização de lições marcadas com a antecedência necessária para não prejudicar os instruendos.

4) O director da escola providenciará a imediata substituição da lição cancelada.

5) Nas lições práticas e nas lições individuais teóricas e técnicas será substituída a lição em que for marcada falta ao instruendo, se esta tiver sido precedida de aviso com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, apresentando para o efeito justificação por escrito.

6) As faltas que não forem justificadas serão consideradas como lições prestadas para efeito do respectivo pagamento.

TABELA B

Preços máximos do fornecimento de veículos de instrução para exames

Classe de veículos	Fora da localidade da sede da escola, ou actividade do instrutor, além da taxa prevista na coluna anterior, será ainda cobrado, pelo percurso total efectuado, por quilómetro.	
	Na localidade da sede da escola ou da actividade do instrutor.	
Ciclomotores	84\$00	2\$00
Motociclos	315\$00	3\$00
Automóveis ligeiros	460\$00	7\$00
Automóveis pesados ou tractores agrícolas	630\$00	10\$00

Observações

No caso de deslocação do veículo para vários exames, o pagamento resultante da aplicação das taxas por quilómetro será rateado igualmente entre os interessados.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 11/78

de 9 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 443/71, de 23 de Outubro, foi criada a licenciatura no ramo educacional das Faculdades de Ciências, destinada a formar professores num regime especial. Os alunos das Faculdades de Ciências que desejem obter a referida licenciatura têm de realizar, no 5.º ano, em estabelecimento de ensino preparatório ou secundário, um estágio pedagógico.

Só em 1976, pelo Decreto n.º 925/76, de 31 de Dezembro, e pela Portaria n.º 786/76, de 31 de Dezembro, foram estes estágios regulamentados. Entendeu-se então que os alunos das Faculdades de Ciências — que são os únicos a obter, com o grau de licenciado, a profissionalização como professores, o que é um privilégio que lhes foi concedido pelo Decreto-Lei n.º 302/74, de 5 de Julho — deveriam realizar um estágio digno, o qual não podia deixar de implicar a sua dedicação exclusiva.

Aliás, a dignidade e seriedade dos estágios pedagógicos dos ramos de formação educacional foi, em alguns casos, posta em causa por actuações que, em 1975-1976, conduziram à necessidade de um processo de inquérito. Desse processo resultou manifesto que, em alguns casos, a demagogia e o oportunismo tinham levado à atribuição de classificações injustificadas, prejudicando aqueles que, seriamente, tinham feito os seus estágios pedagógicos.

Por haver dúvidas quanto à qualidade dos estágios dos ramos pedagógicos, foi decidido regulamentá-los, exigindo-se o cumprimento de tarefas pedagógicas essenciais à formação docente. Assim, é obrigação dos alunos assistir e reger aulas nos estabelecimentos de ensino em que estagiarem, participar em seminários e reuniões que sejam programadas, apresentar os trabalhos escritos que lhes forem solicitados, além de, como determina o Decreto-Lei n.º 443/71, de 23 de Outubro, elaborar uma monografia científica, sem a qual não poderá ser concedida a licenciatura.

A regulamentação já citada, de 1976, refere sempre que os estagiários são alunos das Faculdades de Ciências, e não professores, situação que só adquirem com a licenciatura. Neste ano lectivo verificou-se haver estagiários que, em simultâneo, têm prestado serviço como professores provisórios ou eventuais. Não se compreende como as actividades de estágio desses alunos, naturalmente trabalhoso, possam ser compatíveis com vinte e duas horas de leccionação mais catorze horas de actividades escolares e de preparação que as tarefas docentes exigem. A dignidade e a qualidade da educação impõem a quem, com o grau de licenciado, adquire a categoria de professor profissional a sua total dedicação no estágio. E mal se percebe, se assim não for, para que se realizem os estágios pedagógicos. Foram estas as razões que levaram, em 24 de Novembro, o Ministro da Educação e Investigação Científica a assinar a Portaria n.º 751/77, de 13 de Dezembro, obrigando à dedicação, a tempo inteiro, dos alunos do 5.º ano do ramo de formação educacional das Faculdades de Ciências.

Não é, todavia, o problema profissional — que ninguém recusará ter sido correctamente equacionado pelo MEIC — que se põe perante a Portaria n.º 751/77, de 13 de Dezembro. Trata-se de saber se, legalmente, uma portaria pode alterar condições de concurso previamente fixadas por decreto-lei (concurso para professores provisórios e eventuais) e por decreto (regulamentação dos estágios). Não havendo dúvidas quanto à impossibilidade de compatibilizar a qualidade do estágio com a acumulação de funções, há, todavia, insuficiência de dispositivos legais que permitam sancionar quantos, não querendo entender as vantagens que lhes advêm para o seu futuro profissional, preferem manter uma situação pedagogicamente absurda.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

1 — A Portaria n.º 751/77, de 13 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Os alunos que frequentem o 5.º ano da licenciatura do ramo de formação educacional das

Faculdades de Ciências colocados, na situação de bacharéis, como professores provisórios e eventuais dos ensinos preparatórios e secundários podem optar entre o exercício de funções docentes e a frequência do 5.º ano da respectiva licenciatura.

2 — Aos alunos referidos no número anterior que optarem pela frequência do 5.º ano da respectiva licenciatura será esta frequência considerada como tempo de serviço efectivamente prestado no ramo de ensino a que se encontrem vinculados.

3 — A opção prevista no n.º 1 efectuar-se-á no prazo de cinco dias a contar da publicação da presente portaria.

Ministério da Educação e Investigação Científica,
29 de Dezembro de 1977. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.